



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **\*PROJETO DE LEI N.º 4.503, DE 2025**

**(Da Sra. Delegada Ione)**

**URGÊNCIA ART. 155 RICD**

Cria o crime de obstrução de justiça no Código Penal.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**(\*) Avulso atualizado em 8/10/25 para atualização do regime de tramitação.**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Da Sra. DELEGADA IONE)

Cria o crime de obstrução de  
justiça no Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do art. 344-A, com a seguinte redação:

**“Obstrução de Justiça**

Art. 344-A – Impedir, embaraçar ou retardar, de qualquer forma o andamento de inquérito policial ou processo criminal:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com a participação de agente público;

II - mediante concurso de duas ou mais pessoas;

III - mediante destruição de provas e evidências.

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido mediante emprego de grave ameaça ou violência a pessoa.

§ 3º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das penas correspondentes à violência e outras modalidades delitivas.

§ 4º Não configura o crime de que trata este artigo o exercício regular da defesa técnica por advogado ou defensoria pública ou o exercício do direito ao silêncio pelo investigado ou acusado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 1 7 5 9 8 7 1 4 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil passa por uma grave crise de segurança, e parte da ineficiência decorre da ausência de previsão legal de punição daqueles que de alguma maneira concorre para prejudicar a investigação criminal.

O Código Penal prevê o crime de coação no curso do processo, exigindo, para sua configuração a existência de violência ou grave ameaça. Diante disso, várias formas de obstrução de justiça ficam impunes diante da ausência de tipo penal específico.

Assim, o projeto propõe a criação do crime de obstrução de justiça, que criminaliza quem impede, embaraça ou pratica qualquer ato que prejudique a investigação policial ou o processo criminal. Atualmente, este crime só existe no âmbito da Lei de Crime Organizado, não havendo tal tipo penal com relação às demais modalidades criminosas.

Forte nessas razões, a presente proposta busca complementar o arcabouço normativo de proteção às apurações de crimes.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada **DELEGADA IONE**



\* C D 2 5 1 7 5 9 8 7 1 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO  
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/ed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

**FIM DO DOCUMENTO**